

**VOTO**
**PROCESSO: 00066.005424/2019-14**
**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A (PASSAREDO)**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00066.005424/2019-14	663010183	7690/2019	05/01/2019	28/02/2019	07/03/2019	27/03/2019	13/04/2020	28/07/2020	R\$ 35.000,00	04/08/2020

**Enquadramento:** Artigo 37 Caput da Resolução n° 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986

**Conduta:** Deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

**Relator:** Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação n° 1381/DIRP/2016

1. **INTRODUÇÃO**

2. **HISTÓRICO**

3. **Auto de Infração** - Empresa PASSAREDO deixou de prestar atendimento presencial no aeroporto, por não possuir nenhum funcionário presente no local para atendimento de usuário. Passageiros Prejudicados: Vicente José Benincasa de Resende - Manifestação Stella 20190001646 Suely Aparecida de Oliveira Ribeiro - Manifestação Stella: 20190001648 Sonia Maria de Jesus Amaral ? Manifestação Stella: 20190001649 Número do Voo: 2Z 2269 Data do voo: 05/01/2019

4. **Relatórios de Fiscalização - RF -**

5. No dia 05/01/2019, o voo 2Z 2269 sofreu atraso na origem. Vários passageiros possuíam conexão. Eles se deslocaram para o outro terminal. Devido perda de conexão, tiveram de retornar para obter apoio da empresa aérea. Só que conforme relato deles, não existia nenhum atendente ou representante da Companhia Aérea. Contatado a GRU AIRPORT (Coordenador Sérgio), também não conseguiu localizar nenhum funcionário e informou que haveria outra operação de chegada as 21h35 (Voo 2Z 2317). As 22 horas o fiscal da ANAC chegou no Terminal 1. Não foi encontrado nenhum funcionário da Passaredo presente na empresa para atendimento naquele momento. Vide processos abertos no SEI:

- a) 00065.004598/2019-70 - Passageiro: Vicente José Benincasa de Resende
- b) 00058.004834/2019-47 - Passageira: Suely Aparecida de Oliveira Ribeiro
- c) 00058.004257/2019-93 - Passageira: Sonia Maria de Jesus Amaral

6. Informado o supervisor da Passaredo Sr. Rafael confirmou que os funcionários não ficam duas horas após a chegada do último voo, descumprindo dessa forma a Legislação em vigor.

7. **Defesa Prévia** - A empresa alegou que observou as normas e regulamentos relativos as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos e, diversamente do que constou do auto de infração, permaneceu com atendimento ao público após 02 horas do pouso do voo contingenciado, na medida em que o voo 2269 sofreu atraso, tendo o seu pouso realizado em Guarulhos - GRU às 19h:23min.

8. Ademais, havia outro voo em operação, voo 2317, que pousou em Guarulhos - GRU às 21h:35min, permanecendo 2 (dois) colaboradores para atendimento presencial, sendo certo que estes colaboradores permaneceram no balcão de atendimento da autuada até às 22h.40min. Para corroborar com tais assertivas, segue o cartão de ponto relativo aos colaboradores, que demonstra o cumprimento da jornada cuja finalização estava prevista para às 23:00h do mesmo dia em questão.

9. Caso não seja esse o entendimento da agência reguladora, o que não se admite, mas apenas se cogita a título de argumentação, eventual multa deve respeitar o princípio da razoabilidade. Assim faz-se imprescindível tecer considerações acerca do possível valor a ser arbitrado em caso de multa, sob a ótica do princípio da razoabilidade.

10. Apenas a título de argumentação, caso não seja esse o entendimento, considerando não ter a PASSAREDO agido com dolo ou má-fé, bem assim a ausência de reincidência, requer-se que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.

11. Termos em que pede deferimento.

12. **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

13. Devidamente motivada, que considerou inexistente qualquer circunstância capaz de inferir

à dosimetria da sanção, o competente setor de primeira instância **DECIDIU**:

14. que a empresa seja multada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Resolução nº 400, DE 13 de dezembro de 2016 por deixar de propiciar atendimento presencial, conforme determina o Artigo 37 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

15. **RECURSO**

16. Em sede Recursal, reitera as alegações apresentadas em sede de Decisão de Primeira Instância e aduz, ainda, que não procede a assertiva de que a recorrente teria deixado "de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedido de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro".

17. Ademais, não se teria adotado o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), motivo pelo qual deve ser provido o presente recurso, para o fim de reduzir a referida verba, posto que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração.

18. Ao contrário do quanto disposto no parecer proferido pelo Gerente Técnico, considerando todo o contexto atual, necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, in verbis:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. § 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

19. Ora, a empresa recorrente, adota, sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, adota, sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora. Isto é mais do que suficiente para o acolhimento do presente recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, conforme explanado alhures.

20. Assim, pelas razões acima expostas, aguarda a empresa recorrente, o acolhimento do presente recurso, para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo em epígrafe.

21. Portanto, diante do exposto, é a presente para requerer o provimento do presente recurso, eis que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e consequentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira JUSTIÇA!

22. Caso não seja esse o entendimento da Turma Recursal, requer, ainda, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de desconstituir a decisão recorrida, ou, reduzir a multa aplicada, eis que no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram a infrações descrita pela Junta de Julgamento.

23. Do **Parecer nº 881** (SEI 5189855):

24. Ante o caso, o Parecerista interpretou que caberia adotar o entendimento quanto à multiplicidade de ocorrências dentro do mesmo contexto fático, em que a medida sancionatória seja apurada por cada ocorrência descrita no Auto de Infração, ou seja: **03 (três)** ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto na análise, configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização:

0065.004598/2019-70 - Passageiro: Vicente José Benincasa de Resende

00058.004834/2019-47 - Passageira: Suely Aparecida de Oliveira Ribeiro

00058.004257/2019-93 - Passageira: Sonia Maria de Jesus Amaral

25. Assim, foram levadas em consideração as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18, que define que poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

26. Dessa forma, foi considerado o patamar médio da tabela aplicada ao caso, sendo que o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o Parecerista entendeu que deveria ser **MAJORADA** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, resultando no seguinte valor de multa: R\$ 63.382,80, **referente ao total de 03 (três) ocorrências**.

27. Da **Decisão Monocrática nº 807** SEI (5189872):

28. Em discordância com o **Parecer nº 881** (SEI 5189855), entendeu o Decisor que o objeto do presente processo está relacionado à obrigatoriedade de manter a estrutura de atendimento no aeroporto por período determinado de forma que esteja apta a prestar atendimento aos pax independente da quantidade de passageiros, de modo que entendendo não caber para esse tipo infracional a aplicação de uma multa para cada um dos passageiros eventualmente prejudicados. **A determinação normativa está**

relacionada a estrutura de suporte que deve ser mantida pelo regulado relacionada a cada uma de suas operações e não aos contratos de transporte firmados individualmente.

29. Dito isto, conforme o que consta nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no arts. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, acrescebtou que os autos retornassem ao analista em segunda instância para que se providencie a inserção em pauta de Sessão de Julgamento em regime colegiado.

30. **É o breve relato.**

31. **PRELIMINARES**

32. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

33. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

34. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 002843/2017 que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto, transgredindo, pois, o disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986 c/c art. 37, *caput*, da resolução nº 400/2016, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

**u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;** (sem grifo no original)

35. bem como descrito em legislação infralegal, na resolução nº 400/2016, em seu artigo 37, *caput*, da Resolução nº 400 de 13/12/2016, *in verbis*:

Art. 37. O transportador **deverá prestar atendimento presencial no aeroporto** para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

§ 1º O atendimento poderá ser realizado em **local apartado e devidamente identificado** ou no próprio **balcão de check-in**, a critério do transportador.

§ 2º O atendimento referido no *caput* deste artigo deverá funcionar **por no mínimo 2** (duas) horas antes de cada decolagem e **2 (duas) horas após cada pouso** e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

36. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

37. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

38. **Da alegação de que mantinha atendimento em contraposição ao relato do INSPAC:**

39. Entretanto, no que se refere a tal afirmação, é de suma importância apontar, que a presunção da veracidade é um atributo do ato administrativo, decorrente do princípio da legalidade, que implica em conferir a esta presunção “*juris tantum*” de que estes atos foram editados com observância de normas e precedidos de procedimentos e formalidades legais. Desta forma, tal pressuposto faz com que o ônus da prova, em discussão, de suposta invalidade do ato administrativo, se transfira para quem a invoca.

40. Desse modo, por esta presunção ser relativa, cabe ao administrado apresentar os documentos que comprovem a desconstituição de sua responsabilidade. Todavia, o interessado não apresentou qualquer prova eficaz nos autos com o intuito de desconstituir o relatado pela fiscalização e, tampouco, afastar o ato infracional pelo o qual fora imputado, em conformidade com o art. 36 da Lei 9784/99, descrito abaixo, *in verbis*:

*“Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”*

41. Ou seja, a recorrente não apresenta comprovação de excludente de sua responsabilidade, tampouco qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, suas alegações não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta, pois, configurada a infração apontada pelo AI.

42. **Da alegação de aplicação de valor exorbitante face a norma vigente à época da DC1:**

43. A Resolução nº 400, de 13/12/2016, entrou em vigor em 14/03/2017, majorando os

valores da Resolução nº 25, de 25/04/2008, até a publicação da Resolução nº 434, de 27/06/2017, ocorrida em 30/06/2017, que restituiu os valores ao patamar anterior.

44. A fim de elucidar possíveis discrepâncias no momento de aferir a dosimetria, face o evidente cometimento da infração ora discutida, o setor de Primeira Instância recorreu à procuradoria, que emitiu o seguinte Parecer nº 00135/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, no qual se manifestou no sentido da **impossibilidade** de retroatividade dos valores de multa, nos seguintes termos:

*"Adequando os entendimentos acima à presente consulta, a penalidade a ser aplicada aos autos de infração lavrados a partir de 14/3/2017 deverá ser aquela prevista pela Resolução ANAC nº 25, de 2008, pelo princípio do tempus regit actum. Ou seja, até que entre em vigor a nova norma dispondo sobre a sistemática e dosimetria das penalidades aplicáveis às infrações às Condições Gerais de Transporte Aéreo, a sanção aplicável deverá ser aquela prevista na norma vigente à época dos fatos".*

45. Igualmente, o Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que **concluíram pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.**

46. Assim, julgo improcedente o pleito no sentido de se fazer valer os valores da tabela anexa à Resolução nº 25, vigente à época da Decisão de Primeira Instância e, sim, os da ocorrência do fato, que seriam os provenientes da alteração promovida pela Resolução nº 400/2016.

47. Ademais, o § 6º do artigo 36 da Resolução 472/2018 é claro no sentido de definir que "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância. Assim sendo, quando da decisão de primeira instância, foi observado fielmente o valor da sanção correspondente à conduta praticada vigente à época do fato, conforme orientações da d. Procuradoria Federal Junto à ANAC.

48. **Da Alegação da Falta de Motivação/ legalidade**

49. No concernente a esta alegação, aponto que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

*Lei nº 9.784*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Neste mesmo diploma legal, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos em análise:*

*Lei nº 9.784*

*CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*(...)*

*§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

50. A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

51. Cumpre mencionar que fiscalização descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto comprobatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado. No mesmo modo, a Decisão de primeira instância está fundamentada de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, e, ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.

52. Dessa maneira, esta ASJIN entende que não houve nenhuma ilegalidade no processamento dos autos, consubstanciada a motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não se perfazendo, portanto, mácula ao princípio da motivação.

53. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

54. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

55. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Inciso III do Artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pelo fato de de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo,

cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

56. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

57. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

58. Assim, cabe, antes, de proferir a decisão acerca do caso, aferir a adequação dos valores ao presente caso.

59. **Das Circunstâncias Atenuantes**

60. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

61. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

62. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

63. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 5189833) ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

64. Deve ser considerada a exclusão dessa circunstância como causa de **manutenção** do valor da sanção.

65. **Das Circunstâncias Agravantes**

66. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

67. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor **médio** previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472, de 2018

68. **CONCLUSÃO**

69. Pelo exposto na integralidade desta análise, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor **médio** previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472, de 2018 por deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro., infração capitulada no Artigo 37 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**Eduardo Viana**

**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5744810** e o código CRC **12B43A1C**.

SEI nº 5744810

VOTO

PROCESSO: 00066.005424/2019-14

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A (PASSAREDO)

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI5744810, que CONHECEU do RECURSO, **MANTENDO a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472, de 2018 por *deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro*, infração capitulada no Artigo 37 caput da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal – RJ.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/06/2021, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5864593** e o código CRC **696B917B**.

SEI nº 5864593



## VOTO

**PROCESSO: 00066.005424/2019-14**

**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A (PASSAREDO)**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 5744810, que CONHECEU do RECURSO, **MANTENDO a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor **médio** previsto no Anexo da Resolução ANAC n° 472, de 2018 por deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro., infração capitulada no Artigo 37 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Hildenise Reinert  
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5864649** e o código CRC **D09962FB**.

SEI nº 5864649



## CERTIDÃO

Brasília, 22 de junho de 2021.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **521ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00066.005424/2019-14

**Interessado:** PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A

**Auto de Infração:** 007690/2019

**Crédito de multa:** 663010183

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 Presidente Turma Recursal – RJ.
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Relator
- Hildenise Reinert SIAPE 1479877 Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor **médio** previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472, de 2018 por deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro., infração capitulada no Artigo 37 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/06/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5864655** e o código CRC **981174C8**.